

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DE GASPAR/SC

URGENTE

CONFECÇÕES BUCHMANN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.784.326/0001-70, localizada a Rua Ângelo Moser, n 35, Santa Terezinha, Gaspar / SC – CEP 89.110-000 – representada por seu administrador, Sr. **Antônio Buchmann**, brasileiro, empresário, casado, portador do CPF 629.124.709-78 e do RG n. 2170664 SSP/SC, residente e domiciliado a Rua Jacob Junkes, nº 42, Apto 302, Santa Terezinha, Gaspar / SC - CEP 89.114-198 – endereço eletrônico financeiro.rh@terra.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados, com fulcro nos arts. 47 e 51 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, ajuizar a presente ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

I – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - (ARTS. 1.071, VIII, E 1.076, III, DO CÓDIGO CIVIL - ART. 48 DA LEI 11.101/05)

Inicialmente, o art. 1.071, VIII, do Código Civil regula que “dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato, o pedido de concordata”. Contudo, em que pese serem institutos distintos, a recuperação judicial foi criada para substituir a antiga concordata, desse modo, este dispositivo se aplica ao presente procedimento. Por isso, inobstante não haver outros sócios, segue em anexo a Ata de deliberação dos titulares para o ajuizamento do processo recuperacional (DOC 1).

Além deste, a Lei n. 11.101/2005 elenca, no art. 48 e incisos, os requisitos, cumulativos, que as empresas deverão cumprir para requerer a recuperação judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No entanto, a empresa Confecções Buchmann **foi fundada em 18/07/2003**, de modo que **exerce suas atividades há mais de 2 anos**, não sendo falida, nunca obteve a concessão de recuperação judicial e, tampouco, seu titular ou administrador possui condenação criminal, como se comprovam com as **certidões** (JUDESC, negativas de falência e RJ, e negativas criminais) e as **declarações**, seguem em anexo (DOC 2).

Dessa forma, a empresa encontra-se apta a requerer o processamento e, posterior, concessão da recuperação judicial.

II – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o advento da Lei n. 11.101/05 que reformulou o procedimento falimentar e substituiu à concordata, preventiva e suspensiva, pela recuperação de empresas, anteriormente previstos no Decreto-Lei n. 7.661/45, as empresas receberam a proteção legal com vistas a corrigir “os fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas”.¹

No entanto, “das normas constitucionais decorre o objetivo da tutela recuperatória em Juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial, em seus três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores”.²

¹ NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa - Recuperação de empresas e falência. 3. vol. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 155.

² Idem, p. 158.

Com a evolução do direito recuperacional, foram desenvolvidas teorias visando a melhor aplicabilidade da legislação, dentre elas a Teoria da Superação do Dualismo Pendular e da Divisão Equilibrada dos Ônus.

A primeira – **Teoria da Superação do Dualismo Pendular – busca resguardar a atividade empresarial e os benefícios sociais e econômicos gerados por ela**, elegendo-os como o principal objetivo da Lei de Recuperação de Empresas, de modo a suplantar a ultrapassada visão protetiva dos polos, ora em favor do devedor, ora do credor. (COSTA, 2015).³

O professor Daniel Carnio Costa, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais, atualmente atuando como juiz auxiliar na Presidência do Superior Tribunal de Justiça, defende que:

Assim, **a interpretação correta, quando se trata de recuperação de empresas, será sempre aquela que prestigiar a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam**. Deve-se buscar sempre a realização do emprego, do recolhimento de tributos, do aquecimento da atividade econômica, da renda, do salário, da circulação de bens e riquezas, mesmo que isso se dê em prejuízo do interesse imediato da própria devedora ou dos credores.

A segunda – **Teoria da Divisão Equilibrada dos Ônus – sustenta que o ônus gerado pelo processo de recuperação judicial deve ser dividido entre a empresa devedora e os credores em favor da proteção dos benefícios sociais e econômicas gerados pela manutenção da atividade empresarial**.

Bem como salienta o doutrinador Daniel Carnio Costa, “o ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade”.⁴

Ressalta-se que não cabe neste momento processual aferir a viabilidade da atividade empresarial, todavia, a recuperação judicial tem como objetivo resguardar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício da atividade, por exemplo: gerar empregos; pagar tributos; circular bens e serviços; e gerar riquezas (Costa, 2015).

Todavia, como se verificam nas informações e documentos anexos, a empresa requerente tem total viabilidade, cumprindo fielmente os requisitos legais e exercendo a sua função social, **mantendo os empregos diretos** (relação de empregados anexa – DOC 5), **com possibilidade de gerarem novos**

³ COSTA, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de empresa e falências. Curitiba: Juruá, 2015, p. 34/35.

⁴ Idem, p. 23

postos de trabalho, além dos inúmeros empregos indiretos, gerando e pagando tributos, circulando bens e serviços e gerando riquezas, conforme se verifica nas demonstrações contábeis.

Nesse sentido leciona o renomado professor Manoel Justino Bezerra Filho:⁵

Por isso mesmo, **a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades** que diz perseguir, colocando como **primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”**, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”.

Diante do exposto, entende-se que o Princípio da Preservação da Empresa consubstancia-se na proteção da atividade econômica mantendo, assim, os benefícios sociais e econômicos gerados por ela, nos moldes do art. 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por **objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores** e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Pois bem, os requisitos formais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial estão dispostos no art. 51 da Lei de Regência (conforme alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, em vigor desde 23/01/2021):

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e

⁵ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 5. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

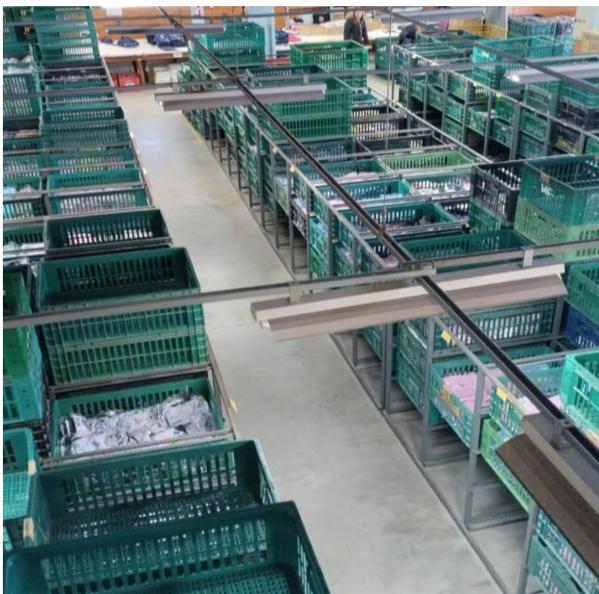
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Entretanto, foram descritas, objetivamente, as causas concretas da situação patrimonial da empresa requerente e as razões da crise econômico-financeira, ademais, **seguem anexos à peça inicial todos os documentos hábeis ao preenchimento dos requisitos formais da ação.**

III – HISTÓRICO DAS EMPRESAS – RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa iniciou suas atividades em 18 de julho de 2003 no Município de Gaspar / SC, fundada pelo atual sócio administrador, Sr. Antônio Buchmann, ingressando no ramo de Confecção de roupas Infantis, motivado pelo conhecimento e experiência de sua esposa que laborou por anos na função de modelista.

As atividades iniciais eram direcionadas a confecção de roupas infantis, mercado que possui ênfase na região, com o mapeamento do mercado, a empresa expandiu e se consolidou no ramo têxtil, atingindo a marca de aproximadamente 40 (quarenta) colaboradores diretos e 50 (cinquenta) colaboradores indiretos (faccionistas).



RAZÕES DA CRISE - COVID-19

Com os efeitos pela pandemia da Covid-19, o setor têxtil foi um dos mais afetados, impactando diretamente na situação financeira da empresa, não conseguindo honrar com os seus compromissos, levando a repactuações na expectativa de que a pandemia não se prolongaria por muito tempo. Ocorre que as restrições e reflexos decorrentes da pandemia perduram até os dias atuais.

As medidas e restrições impostas pelos Governos, em que peses necessárias, impactou diretamente nesta atividade, o que levou ao não cumprimento das renegociações, além de iniciar sérios problemas de crédito junto aos fornecedores e ao mercado financeiro, com restrições de crédito impostas as pessoas jurídicas e físicas.

Em reportagem datada de abril de 2020, veiculada pelo NSC Total,⁶ foi apresentada **pesquisa realizada pela FIESC** – Federação das Indústrias de Santa Catarina, onde apontou que a “**indústria de Santa Catarina já perdeu pelo menos 165 mil empregos**, desde o início da crise do novo coronavírus”. Trouxe, também, a informação que o **setor de confecção teve uma redução de 41,4%** no número de funcionários.

A pesquisa apontou que o setor de **confecção reduziu 52,6% da produção** e teve **queda de 54,3% nas vendas**, além do setor **têxtil com redução de 44,5% nas vendas**.

Para o presidente da Fiesc, Mario Cezar de Aguiar, “**esses segmentos dependem muito do comércio, e o fechamento do varejo acabou prejudicando a produção**”.

Seguem trechos sobre a pesquisa da FIESC:

A indústria de Santa Catarina já perdeu pelo menos 165 mil empregos nos últimos 30 dias, desde o início da crise do novo coronavírus. O número consta em uma pesquisa feita pelo Observatório da Federação das Indústrias de Santa Catarina (Fiesc), apresentada na tarde desta quinta-feira (16). O setor fechou 2019 com 786 mil empregados e, agora, está com 621 mil, uma redução de 21%.

Ainda conforme o estudo, os setores de equipamentos elétricos (-41,7%), **confecção (-41,4%)** e automotivo (-39%) tiveram a maior **redução do número de empregos na indústria catarinense**. Para o presidente da Fiesc, Mario Cezar de Aguiar, esses segmentos dependem muito do comércio, e o fechamento do varejo acabou prejudicando a produção.

Na produção, as maiores quedas foram verificadas na indústria cerâmica (-59,1%), **de confecção (-52,6%)**, automotiva (-49,8%), móveis (-47,3%) e na construção civil (-41,6%). **Nas vendas** para o mercado interno, a **indústria da confecção (-54,3%)**, automotiva (-50,4%), construção civil (-48,2%), **têxtil (-44,5%)** e bebidas (-43,7%) registraram as principais baixas.

Ao avaliar o quadro, o presidente da Fiesc admitiu que ainda não se sabe até onde vai o estrago na indústria catarinense, mas confessou ter ouvido relatos otimistas de empresários de melhora a partir do segundo semestre, se medidas dos governos ajudarem. Aguiar alertou ainda que a **paralisia da atividade econômica pode provocar uma "desorganização da sociedade", já que o desemprego pode deixar milhares de pessoas em uma condição de vulnerabilidade**.

⁶ Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/pedro-machado/coronavirus-industria-de-sc-ja-perdeu-165-mil-empregos-calcula-fiesc> - Acessado em 17/04/2020.

Por força desta crise a empresa foi forçada a reduzir o número de funcionários, retomando as atividades no mês de julho de 2020, com sua capacidade produtiva reduzida.

Seguindo atualmente, apesar das dificuldades e a falta de capital de giro para financiar as operações, reflexo da grave crise acima noticiada.

Não o bastante, após aproximadamente 2 (dois) anos de pandemia, o setor têxtil enfrenta um novo desafio, desta vez, a crise energética internacional agravada pela invasão da Ucrânia, o que tem gerado a alta dos preços das matérias primas, atingindo patamar acima dos níveis esperados.

Recentemente – em 25/12/2022 – o SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, veiculou matéria elencando os desafios a serem enfrentados pela indústria têxtil global em 2023:

Os desafios para a indústria têxtil global em 2023, Contexto internacional é desafiador para a indústria têxtil⁷:

Após dois anos de pandemia, os fabricantes de têxteis e vestuário esperavam poder recuperar o fôlego em 2022. Mas o contexto internacional continua desafiador com a invasão da Ucrânia e a consequente crise energética, e a flutuação preocupante dos preços das matérias primas.

As fibras sintéticas representam atualmente quase dois terços da produção global de fibras têxteis, desde a crise do algodão de 2010-11. A maioria dos preços atingiu um novo normal, em níveis acima dos pré-crise.

O contexto geopolítico global permanece incerto e, agora mais do que nunca, os compradores de têxteis enfrentam a necessidade de migrar para materiais naturais, indo de encontro a um pedido dos consumidores. A baixa produção de algodão orgânico, por exemplo, continua desafiando o aumento da demanda por esse produto mais sustentável, que em 2021 representou apenas 24% de todo o algodão produzido no mundo.

O aumento dos custos das matérias-primas também está começando a deixar rastros no mapa de *sourcing* internacional. Os compradores ainda viverão em 2023 o dilema entre o desejo de comprar mais perto de casa e o impulso de praticar menores custos nos países asiáticos, mesmo arriscando os problemas da logística do comércio global.

Desafiada em termos de energia, matérias-primas e abastecimento, a indústria têxtil também enfrenta o árbitro final em tempos de crise: os consumidores. O desejo por consumir menos mas melhor, caminha agora de mãos dadas com o desconsumo desencadeado pela inflação global.

Vestuário e calçados deixaram de ser prioridades para os consumidores, principalmente no cenário pós-pandemia. Uma realidade cujo impacto será sentido em toda a cadeia de abastecimento têxtil e de vestuário. **Grifei.**

Superadas as observações acima, o professor Cássio Cavalli⁸ escreveu sobre o assunto, citando em seu artigo, o economista da Universidade de Harvard, Lawrence Summers, que pontuou, “o

⁷ <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/conteudos/posts/os-desafios-para-a-industria-textil-global-em-2023,9ca22bcfbf745810VgnVCM10000d701210aRCRD>

tempo econômico parou por causa da pandemia, mas o relógio financeiro continua correndo.⁹

É consabido que diversas empresas passam por grave crise financeira decorrente da interrupção de cadeias de suprimento e da redução abrupta de demanda. **O faturamento de muitas empresas sofreu uma acentuada redução, sem que, no entanto, as suas obrigações fossem suspensas.** Há um monumental descompasso entre o tempo econômico e o tempo financeiro, conforme a síntese de Lawrence Summers descrita pelo site da Bloomberg: “o tempo econômico parou por causa da pandemia, mas o relógio financeiro continuou a girar. Pagamentos de juros, aluguéis e outras obrigações ainda se vencem, mas o dinheiro para arcar com eles secou.” **O resultado desse descompasso é a crise empresarial de proporções épicas que estamos para enfrentar.**

Em resumo, (relógio econômico) as empresas deixaram de faturar, mas as dívidas continuam vencendo (relógio financeiro).

Entretanto, “a expressão “econômico-financeiro” utilizada pelo legislador abrange fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas” (NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa - Recuperação de empresas e falência. 3. vol. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 155).

Diante dos fatos expostos, notoriamente conhecidos, para ajustar o descompasso existente entre o relógio econômico e o relógio financeiro, identificado por Lawrence Summers, economista de Harvard, as requerentes, em situação econômico-financeira de extrema dificuldade, foram obrigadas a buscar a tutela jurisdicional a fim de obter o deferimento e, posteriormente, a concessão da recuperação judicial, que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/05, “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

⁸ Disponível em: <https://www.cassiocavalli.com.br/o-brasil-deve-ou-nao-adotar-novas-regras-para-enfrentar-a-crise-economica/> Acessado em: 20/04/2020.

⁹ “Economic time has stopped because of the pandemic, but the financial clock continues to tick”. Bloomberg - Businessweek. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2020-04-09/could-super-chapter-11-help-an-economy-avoid-systemic-collapse> Acessado em: 20/04/2020.

SUPERAÇÃO DA CRISE

A fim de superar a crise econômico-financeira, a requerente iniciou um processo de reestruturação, com contratação de consultorias especializadas, financeira e jurídica, visando aperfeiçoar os trabalhos, reduzir custos, aprimorar a gestão, implantação de medidas de controle, abertura de novos mercados e entre outras operações e procedimentos importantes para o crescimento e a organização das empresas, dentre estas, o presente pedido de recuperação judicial.

Por todo o exposto, a requerente requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (art. 53), a fim de obter, ao final, a concessão da medida pleiteada, viabilizando, assim, a manutenção de, aproximadamente, 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) indiretos, com possibilidade de crescimento.

IV – PROTESTOS DOS TÍTULOS E INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções contra a requerente são suspensas, conforme determinação do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Ocorre que os credores poderão efetuar protestos dos títulos e inscrições em órgãos de restrição de créditos (SERASA, SPC, CCF, dentre outros) o que trará consequências negativas para a empresa que já se encontra em crise financeira e, diretamente, prejudicar toda a cadeia da atividade econômica, como os empregados, Estado, fornecedores, entre outros.

Assim, para que o processo de recuperação judicial tenha efetividade, necessário se faz a determinação de suspensão dos efeitos de eventuais protestos de títulos emitidos e/ou sacados contra a requerente, bem como a determinação de não divulgação das anotações de seu nome pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos, e que, dessa maneira, estarão sujeitos ao plano de recuperação judicial.

Pois bem, os créditos sujeitos à recuperação judicial deverão ser pagos conforme novas condições aprovadas pelos credores, assim, não há motivos para a manutenção das restrições.

O nosso egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO

PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05.10.2011)

No mesmo esteio vem o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

E o pedido em questão, merece acolhida, pois a Lei n. 11.101/2015 aduz que a recuperação judicial tem por finalidade:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E ainda, o art. 69 da mesma Lei garante que a condição da empresa em recuperação seja devidamente divulgada a quem com ela negociar: Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente. Ou seja, a recuperação tem por objetivo: "(1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais). De outra face, o artigo 47 expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores. Tiago Fantini, em aulas e debates, chama a atenção para o fato de que essas três referências foram dispostas em ordem de grandeza e prioridade. A observação é adequada. O primeiro fim visado foi a preservação da fonte produtora, isto é, da empresa. A preservação dos empregos dos trabalhadores, assim como a atenção aos interesses dos credores, compreendem-se como grandezas de segunda e terceira ordem, respectivamente. Aliás, não poderia haver preservação de postos de trabalho se a fonte produtora (a empresa) não fosse preservada. [...] Mas a empresa (a fonte produtora) não se confunde com empresário ou sociedade empresária.

Os interesses do empresário ou da sociedade empresária devedora não estão sequer contemplados pelo artigo 47 da Lei 11.101/05. Embora a recuperanda da empresa possa atender aos interesses e direitos patrimoniais do devedor ou da sociedade empresária, não é essa a finalidade da recuperação judicial da empresa: não se defere a recuperação para proteger o empresário ou a sociedade empresária (nem os sócios e administradores desta). A recuperação judicial pode concretizar-se até em desproveito do devedor, que pode ser apartado da empresa, a bem da manutenção desta" (MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. v. 4. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 118-119).

Em que pese seja o protesto um exercício regular do direito do credor, não faz sentido que se suspendam, a teor do art. 6º da Lei n. 11.101/2015 todas as ações e

execuções em trâmite pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) do deferimento da recuperação judicial e se mantenham os efeitos dos protestos levados a efeito contra as recuperandas nesse período, sob pena de se desconsiderar a finalidade do instituto da recuperação judicial. [...] Cumpre ainda mencionar que o argumento utilizado de que o Enunciado n. 54 da CJF deveria ser aplicado também ao pedido de suspensão dos efeitos dos protestos, não se mostra suficiente, pois referido enunciado trata de orientação e não norma, **de modo que, sendo inegáveis os prejuízos que os efeitos de um protesto podem acarretar, especialmente em se tratando de sociedade que se encontra em recuperação judicial, é de ser mantida a concessão antecipada da tutela para suspender os efeitos de protestos.** (Agravo de Instrumento nº 2015.039885-3, Quarta Câmara de Direito Comercial do TJSC, Relator: Des. José Everaldo Silva. Julgado em 10.11.2015).

Da mesma forma é entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 631.436-4/0. Relator Des. Elliot Akel, 09.06.2009).

Portanto, não se busca a sustação dos protestos, o que se pretende é, tão somente, a suspensão dos efeitos de eventual protesto e a proibição de futuros protestos de títulos e anotações cuja dívida está relacionada no processo de recuperação judicial e, somente, poderá ser paga mediante procedimento específico, ou seja, o protesto ou apontamento não terá o condão de forçar o pagamento, todavia, poderá inviabilizar a recuperação da atividade empresarial e, ainda, **gerar grande custo de cancelamento após a aprovação do plano.**

Desse modo, deverão ser suspensos os efeitos dos eventuais protestos e vedadas a divulgação das informações de inscrições em órgãos de proteção ao crédito, além de proibir futuras inscrições e protestos de títulos.

Ressalta-se que não se trata de uma proteção simplesmente a empresa, mas sim à atividade produtiva e aos benefícios gerados por ela, mantendo e gerando empregos, circulando bens e serviços, recolhendo tributos e gerando riquezas.

V – BENS ESSENCIAIS – MÁQUINAS E VEÍCULOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Os credores não sujeitos ao processo de recuperação judicial não poderão, durante o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), retirar bens essenciais à atividade da requerente, como máquinas, veículos, entre outros, sob pena de violação do 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005:

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º. do art. 6º. desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Não obstante, “os bens de produção são móveis ou imóveis, indiferentemente, não somente a terra, mas também o dinheiro, sob a forma da moeda ou do crédito, pode ser empregado como capital produtivo”.¹⁰

Assim, é imperioso resguardar os bens de produção essenciais para a continuidade da atividade econômica e, por consequência, a proteção dos benefícios sociais e econômicos inerentes a elas, resguardando os empregos existentes e gerando novos postos de trabalho, recolhendo tributos, circulando bens e serviços e gerando riquezas, logo, cumprindo a sua função social.

No presente caso, a requerente possui **máquinas e veículos** para transporte de mercadorias – camionetes – de pequeno e médio porte, **alienados fiduciariamente com o Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco e ICC Blusol:bb**

- 1) Um veículo, marca FIAT, modelo DUCATO CARGO, ano/modelo: 2011/2012, cor branca, placa MIX7A33, renavam 00336578776 – Alienação em favor do Banco do Brasil;
- 2) Um veículo, marca FIAT, modelo FIORINO 1.4 FLEX, ano/modelo: 2017/2018, cor branca, placa QIJ8335, renavam 01121913293 – Alienação em favor do Banco Bradesco – Contrato n. 700703611;

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. Direito Empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995, p 29 e 30.
www.fncadvocaciaempresarial.com.br

- 3) Um veículo, marca TOYOTA, modelo HILUX CD4X4 SRV, ano/modelo: 2012/2012, cor prata, placa MJK7164, renavam 58588457061 - Alienação em favor do Banco do Brasil;
- 4) Um veículo, marca FIAT, modelo DUCATO CARGO, ano/modelo: 2008/2009, cor branca, placa MGB5535, renavam 00150574495 – Alienação em favor da ICC Blusol – Contrato n. 20230530-08;
- 5) Máquinas, essenciais a atividade, descritas na Cláusula Sétima do Contrato n. 20230530-08. Alienação em favor da ICC Blusol.

A Jurisprudência Pátria entende que os bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial deverão permanecer à disposição da requerente durante o processo de recuperação judicial:

Esse é o entendimento da nossa egrégia Corte Estadual Catarinense:

É cediço que, conforme preceitua o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o bem objeto de contrato bancário com garantia fiduciária não se submete ao plano de recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. **No entanto, esse dispositivo legal diz que, em se tratando de bem de capital essencial a atividade empresarial, como no presente caso, resta vedada sua venda ou sua retirada do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão tratado no § 4º do art. 6º** do mesmo Diploma Legal. RECURSO IMPROVIDO." (agravo de instrumento n. 2013.068684-8, de Trombudo Central, relator o juiz Guilherme Nunes Born, j. em 8.5.2014).

Da mesma forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS NA POSSE DA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA. [...] ESSENCIALIDADE DOS BENS E PERÍODO DE PROTEÇÃO - Nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, de regra, os créditos objetos de contratos com garantia de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de créditos extraconcursais. Entretanto, nos casos em que os bens dados em garantia são essenciais à atividade da empresa, confere-se à empresa recuperanda a manutenção da posse de tais bens para utilização e implemento da atividade empresária. Contudo, a retenção dos bens, por força da exceção do art. 49, §3º, se dá apenas durante o stay period, estabelecido no §4º do artigo 6º e não durante toda a tramitação da recuperação judicial. Se trata, pois de uma exceção legal, pois ao mesmo tempo em que o legislador reconhece que a devedora não é a proprietária do bem, permite-lhe a continuidade de sua exploração por determinado tempo. In casu, pode-se concluir, sem resquício de dúvida, que os veículos (04 caminhões e 01 caminhonete), além do imóvel de matrícula nº 22.283, carroceria baú frigorífica e compressor industrial e empilhadeira, são essenciais à atividade da empresa, a qual atua no comércio

atacadista de mercadorias em geral, com predominância na fabricação de papel A4, bem como na prestação de serviços de transporte rodoviário de produtos para terceiros. Portanto, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, **a recuperanda deve ser mantida na posse dos veículos descritos na exordial da ação recuperacional (04 caminhões e 01 caminhonete)**, estabelecendo que o reconhecimento da essencialidade se dá apenas durante o período de suspensão do §4º do art.6º. [...] AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083181412, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nivton Carpes da Silva, Julgado em: 23-07-2020).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM RAZÃO DO BEM SER ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA AGRAVADA, QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS), QUE JÁ FOI DETERMINADA NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE, AINDA ASSIM, DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agr. Instrumento n. 0020231-49.2016.8.24.0000, de Otacílio Costa, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de D. Comercial, j. 28-07-2016).

É cediço que, conforme preceitua o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o bem objeto de contrato bancário com garantia fiduciária não se submete ao plano de recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. **No entanto, esse dispositivo legal diz que, em se tratando de bem de capital essencial a atividade empresarial, como no presente caso, resta vedada sua venda ou sua retirada do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão tratado no § 4º do art. 6º do mesmo Diploma Legal. RECURSO IMPROVIDO.**" (agravo de instrumento n. 2013.068684-8, de Trombudo Central, relator o juiz Guilherme Nunes Born, j. em 8.5.2014).

Por isso, deverá ser reconhecida a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária, para impedir a retirada por serem essenciais ao desenvolvimento das atividades da requerente.

VI – REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, pugna-se a Vossa Excelência:

a) receber o presente pedido, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, para **DEFERIR O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial, em consolidação substancial;

b) DEFERIR a tutela de urgência, visando à preservação da atividade empresarial, para:

b.1) impedir futuras penhoras, via Bacen/JUD, nas contas bancárias da empresa requerente;

b.2) impedir a retirada pelos credores, Banco do Brasil S.A. e Banco Bradesco S.A., das máquinas e dos veículos descritos no Item V, **bens essenciais ao desenvolvimento da atividade da empresa**, referente a crédito não sujeito, durante o período de suspensão de 180 dias (*stay period*), por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05 (DOC 13);

b.3) suspender os efeitos de eventuais protestos e ordenar a não divulgação das informações de **inscrições nos cadastros de proteção ao crédito** (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), dos créditos sujeitos ao processo de recuperação.

c) nomear o administrador judicial (art. 52, I);

d) ordenar o sigilo das informações contidas na Relação de Bens do Sócio e na Relação de Funcionários;

e) determinar a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que a empresa exerça suas atividades (art. 52, II);

f) ordenar a **suspensão de todas as ações ou execuções** contra a empresa, na forma do art. 6º. (art. 52, III);

g) ordenar a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estadual e Municipal (art. 52, V);

h) vindo aos autos o plano de recuperação, no prazo legal de 60 dias, requer seja ordenada a expedição do respectivo Edital de Comunicação, nos moldes do art. 53, parágrafo único;

i) havendo objeção, pugna-se pela convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, com fulcro no art. 56;

j) dirimida a questão anterior ou na ausência de objeção, requer a **CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, forte no art. 58;

k) por fim, cumpridas as obrigações vencidas, dentro do prazo de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação, pugna-se seja **DECRETADO O ENCERRAMENTO** da Recuperação Judicial, como prevê o art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Dá à causa o valor de R\$ 7.868.415,68 (valor da dívida sujeita – art. 51, §5º).

Nesses termos, pede deferimento.

Criciúma, 24 de julho de 2023.

CRISTIANO ANTUNES RECH
OAB/SC 35.889

VILMAR COSTA
OAB/SC 14.256

JOSÉ VALÉRIO MADERS
OAB/SC 27.698

GIOVANE DA SILVA COELHO
OAB/SC 61.670

- Segue anexo, NA SEQUÊNCIA DESTA PETIÇÃO, o **QUADRO RESUMO** do cumprimento dos requisitos legais, indicando a localização dos documentos apresentados.